

À SGP-33. PARA ARQUIVAMENTO nos
termos do artigo 275 do Regimento Interno.
São Paulo. 02.01.2013.

Andre Marcon
Andre Marcon
Técnico Administrativo
RF 11.264

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO	
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL	
Requisitado em	18/02/2011
Arquivado no arquivamento em	07/03/2013
Com	35 folhas.
<i>Ellete L.S.</i>	

Ellete Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33

Segue(m) Juntado(s), nesta data, documento(s) rubricado(s) sob nº 36 e lista de informação sob nº 3f 19/03/13	
<i>Ellete L.S.</i>	
Ellete Lopes Silvério RF 11.393 - SGP-33	



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Elute L.S.
Ellete Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33

Liderança do PSDB



REQUERIMENTO Nº _____/2013

13 - RDS
13- 00135/2013

REQUEIRO, nos termos do art. 275, do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo, o desarquivamento dos seguintes Projetos de autoria do Vereador Aurélio Nomura:

PL 632/1993	PL 176/1994	PL 177/1994	PL 304/1994	PL 504/1994
PR 7/1994	PL 242/1995	PL 449/1995	PL 648/1995	PL 706/1995
PL 707/1995	PL 858/1995	PL 924/1995	PL 1202/1995	PLO 1/1995
PR 31/1995	PL 04/1996	PL 270/1996	PL 271/1996	PL 449/1997
PL 502/1997	PL 783/1997	PL 924/1997	PL 996/1997	PL 1003/1997
PR 44/1997	PR 14/1998	PL 163/1999	PL 297/1999	PL 366/1999
PDL 11/2000	PL 23/2000	PL 113/2000	PL 201/2000	PL 220/2000
PDL 107/2005	PL 408/2005	PL 409/2005	PL 417/2005	PL 423/2005
PL 498/2005	PL 510/2005	PL 664/2005	PL 665/2005	PR 22/2005
PL 127/2006	PL 176/2006	PL 250/2006	PL 333/2006	PL 410/2006
PL 456/2006	PL 470/2006	PL 577/2006	PLO8/2006	PL 29/2007
PL 283/2007	PL 373/2007	PL 551/2007	PL 732/2007	PL 755/2007
PLO 4/2007	PR 14/2007	PL 21/2008	PL 27/2008	PL 149/2008
PL 342/2008	PL 454/2008	PL 475/2008	PL 476/2008	PL 92/2011
PL 150/2011	PL 156/2011	PL 236/2011	PL 243/2011	PL 246/2011
PL 249/2011	PL 333/2011	PL 342/2011	PL 348/2011	PL 395/2011
PL 400/2011	PL 466/2011	PL 467/2011	PL 536/2011	PL 552/2011
PL 558/2011	PL 576/2011	PL 618/2011	PL 620/2011	PL 20/2011
PL 08/2012	PL 51/2012	PL 83/2012	PL 89/2012	PL 90/2012

Palácio Anchieta - Viaduto Jacareí, nº 100 – sala 116 (1º andar) – Bela Vista – São Paulo (SP) – CEP 01319-900.

TEL: (11) 3396-4583/4064

E-mail: liderancapsdb@camara.sp.gov.br

05 MAR 2013



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 34 do Processo
nº 01.577.00 2009
fls. 53
Eliete Lopes Silveira
RF 11.393 - SGP-3

Liderança do PSDB

PL 104/2012	PL 114/2012	PL 114/2012	PL 136/2012	PL 164/2012
PL 165/2012	PL 226/2012	PL 227/2012	PL 241/2012	PL 266/2012
PL 318/2012	PL 355/2012	PL 359/2012	PL 363/2012	PL 366/2012
PL 389/2012	PL 418/2012	PL 421/2012	PL 422/2012	PL 462/2012
PL 523/2012	PLO 1/2012	PR 06/2012		

Sala das Sessões, 28 de fevereiro de 2013.

FLORIANO PESARO

Líder da Bancada do PSDB

Palácio Anchieta - Viaduto Jacareí, nº 100 – sala 116 (1º andar) – Bela Vista – São Paulo (SP) – CEP 01319-900.

TEL: (11) 3396-4583/4064

E-mail: liderancapsdb@camara.sp.gov.br



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 38

do processo nº 01-577 de 20.06/...../..... (a) Ellete L.S.

Ellete Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33

À SGP.33

Sra. Supervisora,

Encaminho o presente requerimento para o desarquivamento da propositura indicada no RDS 13-0135/2013.

13/03/2013

Solange

SOLANGE RAINONE DOS SANTOS
Supervisora da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

À SGP.-22

Sra. Supervisora,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-0135/2013, segue o presente expediente para volta à tramitação.

13/03/13

ADRIANA DE FRANÇA SILVA
Supervisora da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33

RECEBIDO EM SGP-22

18/03/13

Carlos Irineu de Andrade
Assistente Parlamentar
SGP-22

À Comissão de:
FINANÇAS
25.03.13

CARLOS ROBERTO DA SILVA
 Secretário de Apoio Legislativo
 SGP.2

RECEBIDO NA COMISSÃO DE
 FINANÇAS E ORÇAMENTO

03/04/13 às 10 h 30

Sandra P. T. S. Horio
 Técnica Administrativa
 RF. 11.492

À Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
Jair TATTO
 Para relatar:
 Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
 Em 08/04/2013
 Presidente
 Obs: o prazo para manifestação é de 5 dias, nos
 termos do § 3º, artigo 33 do R.I.

Segue m juntado s, nesta data documento(s)
 e papel de Informação rubricado s sob folha(s)
 nº 39 e 40 Em 09/08/13
 Vinícius Moreira do Nascimento.
 RF. 11.261 - SGP.12



Folha nº 39
 Processo nº 01-577/06
 Vinícius Moreira do Nascimento
 RF. 11.261 - 8GP-12

Senhor Presidente:

Solicito de V.Exa. as providências cabíveis a fim de que o Executivo responda aos seguintes quesitos sobre o Projeto de Lei nº 577/2006:

1º) Considerando que a propositura tem por objetivo aumentar o limite de isenção do IPTU, qual a estimativa da renúncia de receita advinda da implementação da propositura?

2º) Qual a opinião do Executivo sobre a matéria?


 Ver. Jair Tatto, em / /
 Relator

Senhor Presidente:
 Encaminho-lhe para as devidas providências.


 Ver. Roberto Tripoli, em / /
 Presidente da Comissão
 de Finanças e Orçamento

Autorizo o encaminhamento, nos termos do artigo 68 do Regimento Interno.


 Ver. José Américo, em / /
 Presidente



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 40 fls. 58
Processo nº 01-577/06
Vinícius Moreira do Nascimento
RF: 11.261 - SGP-12

São Paulo, 02 de agosto de 2013.

36 - OF-SGP12
36- 00308/2013

Senhor Prefeito,

CÓPIA

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Finanças e Orçamento, e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, solicito que nos envie subsídios ao Projeto de Lei nº 577/2006, de autoria do Vereador Aurélio Nomura, que *dispõe sobre a alteração da redação do artigo 2º, inciso III, da Lei nº 11614, de 13 de julho de 1994 e dá outras providências*, para que a Comissão possa emitir parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


JOSÉ AMÉRICO
Presidente

Anexo: cópia do pedido da Comissão solicitante.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Fernando Haddad
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo.




Ana Lúcia Vanez Torres Ferreira
RF: 585.083.1.01
SGM/ATL

origem — juntado —, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado — sob folha(s)
nº 41 a 54 Em 16/9/13

Caio Cesar Rodrigues 
RF. 11.267 - Técnico Administrativo



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 12 de setembro de 2013.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 315/13 - C

Ref.: OF-SGP 12 nº 00308/2013

Folha nº 41 do proc.

nº 01-577 de 20 06

Calo César Rodrigues
nº 11.207 - SGP-12

15 - DOCREC
15- 00581/2013

Senhor Presidente

Reportando-me ao ofício epigrafado, em atendimento ao pedido de subsídios da Comissão de Finanças e Orçamento, encaminho a essa Presidência, por cópia, as informações prestadas pela Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico acerca do Projeto de Lei nº 577/06, de autoria do Vereador Aurélio Nomura, que altera a redação do artigo 2º, inciso III, da Lei nº 11.614, de 13 de julho de 1994, concluindo pela inviabilidade da propositura.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

ANTONIO DONATO MADORMO
Secretário do Governo Municipal

Ao

Excelentíssimo Senhor

JOSÉ AMÉRICO DIAS

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/MNS/drs
Resp 577-06

A Comissão de:

Finanças

16/09/2013

Jader Augusto Pimenta
Supervisor - SGP. 22
REF: 10.860

RECEBIDO
Comissão de Finanças e Orçamento
em 16/9/13 às 17:30
RF 11.267
Celo Cesar Rodriguez
Técnico Administrativo
RF. 11.267

17420 12060 0013 063422 - 04/09/19 15:37:17M - 26633

**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
FINANÇAS E
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Calo César Rodrigues
RF 11.267 - SGP-12

Folha de informação

Do P.A. 2013-0.227.676-6 Em 21/08/2013

CLAUDIO TAKESHI YASSUDA
Assistente
R.F.: 637.197.300

Referência: Memorando nº 142/2013 – SGM/ATL III
Origem: Assessoria Técnico-Legislativa
Assunto: Substitutivo do Projeto de Lei nº 577/2006
Interessado: Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal
Expediente: Processo Administrativo nº 2013-0.227.676-6 (SGD 1.305.410)

SF/SUREM/DEJUG/DILEG

CÓPIA

Senhor Diretor de Divisão

Trata-se de substitutivo proposto pela Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher ao Projeto de Lei de nº 577/2006, cuja cópia segue anexada à folha 07 do presente expediente, de autoria do Ilustre Vereador do Município de São Paulo Aurélio Nomura, que propõe alteração do inciso III do artigo 2º da Lei nº 11.614, de 13 de julho de 1994, elevando-se a 5 (cinco) salários mínimos a faixa de isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano quando o interessado comprovar que, além dos requisitos constantes nos incisos I e II do mesmo artigo, tiver sob sua guarda pessoa com necessidades especiais e/ou menor de 16 (dezesseis) anos.

Cabe enfatizar que, através do Memorando nº 1177/2008 - ATL III, DILEG já fora instada a se manifestar acerca do original do Projeto de Lei nº 577/2006, como comprova as considerações, cujas cópias estão anexadas às folhas 09 a 12 do presente.

No sentido de corroborar para a resposta da questão formulada pela Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal no item 2 da folha 03 do presente, passa-se as considerações sobre o texto atual do Projeto de Lei nº 577/2006.

Folha nº 45 do proc.
nº 01-577 de 2006

fls. 64

**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
FINANÇAS E
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

João César Rodrigues
RF 11.287 - SGP-12

CÓPIA

Folha de informação

Do P.A.

2013-0.227.676-6

Em 21/08/2013

CLAUDIO TAKESHI YASSUDA

Assistente

R.F.: 637.197.300

Da Lei de Responsabilidade Fiscal

O texto atual proposto e constante à folha 07 do presente expediente amplia o benefício da isenção tributária do IPTU da qual decorre renúncia de receita.

Desta feita, com supedâneo no artigo 14 da Lei Responsabilidade Fiscal¹ – LC 101/2000 – há a necessidade de acompanhar a presente proposição uma estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, além de atender ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e um dos incisos do artigo mencionado.

Ou seja, deve estar demonstrado pelo proponente que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais da LDO ou estar acompanhada de medidas de compensação por aumento de receita, proveniente de elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição no exercício de início da vigência da renúncia e nos dois seguintes.

Com efeito, compulsado o presente expediente é possível asseverar que não consta a estimativa do impacto orçamentário-financeiro, tanto que é o objeto do questionamento da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal no item 1 da folha 03.

1 Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias; II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição. § 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado. § 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

Do P.A.

2013-0.227.676-6

Em 21/08/2013

CLAUDIO TAKESHI YASSUDA

Assistente

R.F.: 637.197.300

Esclareça-se que mesmo sendo anexada a estimativa de impacto orçamentário-financeiro, é de conhecimento público que o orçamento do Município de São Paulo encontra-se de modo excessivamente comprometido, limitando investimentos em serviços públicos essenciais.

Além do mais, caso se opte por medidas de compensação através de aumento de receita, proveniente de elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição, esta iniciativa iria aumentar ainda mais a carga tributária da coletividade paulistana não agraciada com o benefício proposto no PL nº 577/2006.

Portanto, observa-se que a aprovação do PL nº 577/2006 encontra óbice no artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Das Medidas Administrativas e de Fiscalização

Cabe também apontamento ao artigo 179 do CTN², sobretudo quanto à previsão do seu § 1º, para enfatizar que a aprovação do substitutivo do PL nº 577/2006, com o texto constante à folha 07, geraria a necessidade de implementação de medidas administrativas de fiscalização que aumentariam as despesas municipais.

Isto porque, conforme ditames do artigo 179 do CTN, combinado com o caput do artigo 2º da Lei nº 11.614/94, haveria a necessidade de a autoridade administrativa, por meio de despacho fundamentado, verificar o atendimento das condições e requisitos previstos na Lei isentiva do IPTU, renovando-o anualmente.

Tais novas despesas, por imposição legal, também necessitaria de medidas de compensação, conforme exposto pelo artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2 Art. 179. A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para sua concessão. § 1º Tratando-se de tributo lançado por período certo de tempo, o despacho referido neste artigo será renovado antes da expiração de cada período, cessando automaticamente os seus efeitos a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixar de promover a continuidade do reconhecimento da isenção. § 2º O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 155.

CÓPIA



Folha nº 95 do proc. fls. 66
nº 01-577 de 20 06

Calo César Rodrigues
RF 11.267 - SGP-12

Folha de informação

CLAUDIO TAKESHI YASSULA

Assistente
R.F.: 637.197.300

Do P.A. 2013-0.227.676-6 Em 21/08/2013

Portanto, novamente a Lei de Responsabilidade Fiscal seria óbice à aprovação do PL nº 577/2006.

Da teleologia da Lei nº 11.614/94

A finalidade da Lei nº 11.614/94, com a redação da Lei nº 13.776/2004, tratou de minorar o impacto tributário sobre os aposentados, pensionistas, beneficiários de renda mensal vitalícia ou amparo social, beneficiando-os com a isenção do IPTU se cumpridos os requisitos de:

- i. não possuir outro imóvel no Município de São Paulo;
- ii. utilizá-lo como sua residência; e
- iii. ter rendimento mensal, em 1º de janeiro do exercício, não superior a 3 (três) salários mínimos.

Ocorre que uma análise percuciente, comparando a evolução dos valores do salário mínimo e do índice de inflação oficial, de julho de 1994 a julho de 2013, demonstra que o salário mínimo teve reajuste aproximado de 946,48% - passando de R\$ 64,79 para R\$ 678,00 no período-, enquanto a inflação oficial medida pelo IPCA foi de 478,30%.

Desta feita, a justificativa de queda do poder real de compra dos aposentados e pensionistas, beneficiários de renda mensal vitalícia ou amparo social é equivocada já que a faixa de isenção prevista na Lei nº 11.614/1994 foi referenciada não em unidades monetárias nominais (Reais), mas sim em salários mínimos justamente para evitar-se o efeito inflacionário sobre as faixas de renda estipuladas.

Por outro lado, a Administração Tributária, de forma empírica, constata o aumento real do salário mínimo ano a ano através do incremento do número de requerimentos solicitando a isenção prevista na Lei nº 11.614/1994.

CÓPIA

Folha nº 46 do proc. 67nº 01-577 de 20 06Celo César Rodrigues
RF 11.267 - SGP-12Folha de informação 21CLAUDIO TAKESHI YASSUDA
Assistente
R.F.: 637.197.300

Do P.A.

2013-0.227.676-6

Em 21/08/2013

Em complemento ao bem asseverado pela manifestação de ASJUR, constante no verso da folha 10 do presente Processo Administrativo, a redação atual da Lei nº 11.614/1994 já permite que a isenção em tela acabe por beneficiar faixas da população que não são objeto da teleologia da lei ora em análise.

CÓPIA

Tudo porque é possível verificar requerentes que embora possuam capacidade contributiva acabam se beneficiando da literalidade³ da Lei nº 11.614/1994. Casos, entre outros, como:

➤ requerentes que, embora cumpram os incisos II e III do artigo 2º, possuem dois ou mais imóveis, mas, por ser somente um no Município de São Paulo acaba por enquadrar-se nos ditames legais gerando quebra de isonomia e ferindo o princípio da capacidade contributiva;

➤ requerentes que, embora possuam apenas um imóvel no Município de São Paulo, este é de alto padrão, por vezes de valor venal superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), o que de forma flagrante demonstra renda familiar altamente superior a 3 (três) salários mínimos para a manutenção;

Portanto, a aprovação do PL nº 577/2006 ferir a teleologia da Lei nº 11.614/1994 ao macular a isonomia e a capacidade contributiva.

Das inconsistências do texto do substitutivo do PL nº 577/2006

Reitera-se também a imprecisão quanto a alguns signos utilizados pelo substitutivo do PL nº 577/2006, cabe dizer, “guarda” e “pessoa com necessidades especiais”.

Já que o proponente não define qual o alcance desses signos, qual deveria ser a interpretação para sua aplicação? Guarda fática ou jurídica? Por qualquer grau de parentesco ou mesmo sem esse vínculo?

³ Frise-se que de acordo com o artigo 111 do CTN: *Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: I - suspensão ou exclusão do crédito tributário; II - outorga de isenção; III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.*



Folha nº 47 do proc. fls. 68
 nº 01.577 de 20 06
 Calo César Rodrigues
 RF 11.267 - SGP-12
 92
 Folha de Informação
 Claudio Takeshi Yassuda
 Assistente
 R.F.: 637.197.300

Do P.A. 2013-0.227.676-6 Em 21/08/2013

E como asseverar as necessidades especiais? Através de laudo médico? Médico da municipalidade ou da confiança do próprio particular?

Enfim, ao se prever uma norma de forma geral e abstrata é necessário visualizar a dificuldade de sua aplicação no caso concreto, até porque norma de aplicabilidade impraticável poderia vir a alcançar fins diferentes dos propugnados, tais como insegurança jurídica e injustiça social.

Conclusão

Por todo o exposto, em que pese o nobre propósito apresentado pelo Ilustre Vereador do Município de São Paulo Aurélio Nomura, propõe-se que o Projeto de Lei nº 577/2006 seja rejeitado em sua integralidade.

À consideração de Vossa Senhoria.

DILEG, em 21 de agosto de 2013

Wagner Alexandre Damazio de Freitas
 Auditor-Fiscal Tributário Municipal
 DEJUG/DILEG/RF: 755.926.7.00

COPIA

Folha nº 48 do proc.
nº 01-577 de 20 06

Calo César Rodrigues
267 - SGP-12



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha de Informação nº 24

Do Processo nº 2013-0.227.676-6

em 22/08/13

(a) José Carlos de M. Leocádio
Diretor Divisão - DICAR
RF nº 757.042.2.00

DILEG

Senhor Diretor,

CÓPIA

Em resposta ao item 1 da folha 03, apresentamos a seguinte manifestação desta Divisão.

Para que seja feito um estudo de impacto referente ao projeto de lei apresentado, é necessário o levantamento da quantidade de aposentados que possuem imóvel, na cidade de São Paulo, e sua respectiva renda, bem como aqueles que possuem sob sua guarda portador de necessidades especiais e/ou menor de 16 (dezesesseis) anos, requisitos elencados no Projeto de Lei.

A Secretaria de Finanças e Desenvolvimento Econômico não dispõe de informações em suas bases de dados que permitam identificar os contribuintes que seriam abarcados pela isenção proposta, impossibilitando, assim, o cálculo do impacto orçamentário-financeiro do benefício fiscal.

DICAR, em 22 de agosto de 2013.

JOSÉ CARLOS DE MATOS LEOCÁDIO
Diretor de Divisão – DICAR
RF nº 757.042.2.00

SF/SUREM/DECAR/DICAR/rf

**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
FINANÇAS E
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Folha nº 49 do processo nº 01-577 de 20 06 fls. 70

Calo César Rodrigues
RF 11.267 - SGP-12

Folha de informação nº 25

Do Processo nº 2013 - 0.227.676 - 6 em 23/08/2013

CLAUDIO TAKESHI YASSUDA
Assistente
R.F.: 637.197.300

DEJUG – Senhora Diretora,

COPIA

Encaminhamos para sua apreciação manifestação acerca do Projeto de Lei nº 577/06, na forma do substitutivo, cuja cópia segue anexada à folha 07 do presente expediente, de autoria do Vereador Aurélio Nomura, juntada às fls. 17 a 22, elaborada por Auditor-Fiscal da DILEG, que endossamos.

Acompanha, também, manifestação referente à estimativa de renúncia de receita advinda da implementação desta propositura, elaborada pela DICAR, e juntada às fls. 24 do presente expediente, nos termos do requerido no item 1 da folha 03.

À sua consideração.

DILEG, 23/08/2013



Ricardo Davansso
Diretor da Divisão de Legislação, Normas e Consultas
DILEG

SF/SUREM/DEJUG/DILEG/rd



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
FINANÇAS E
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Folha nº 50 do proc.
nº 01-577 de 2006

Caio César Rodrigues
RF 11.267 - SGP-12

Folha de informação n.º 26

Do Processo n.º 2013-0.227.676-6

em

23/08/13

(a)

26

SUREM – Senhor Subsecretário,

Encaminhamos o presente com a manifestação de DILEG a fls. 17 a 22, que endossamos, e com as considerações de DICAR a fl. 24.

DEJUG,

23/08/13

REGINA CÉLIA CAMARA NUNES

Diretora do Departamento de Tributação e Julgamento

MARIA JOSE BEZERRA DA SILVA
Assistente de Gestão de Políticas Públicas
R.F. 11.267 - SGP-12

CÓPIA

SF/SUREM/DEJUG/mpmg





Folha nº 51 do proc. nº 01-577 de 20 06 fls. 72
 Calo César Rodrigues
 RF 11.267 - SGP-12

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS
 Gabinete - Assessoria Jurídica

Folha de Informação nº 28

Do processo nº 2013-0.227.676-6, em 02/03/2013

Processo nº:
Interessado:
Assunto:

2013-0.227.676-6

Câmara Municipal de São Paulo
 Substitutivo ao Projeto de Lei nº **577/06** – Altera a redação do inciso III do artigo 2º da Lei nº 11.614/1994, para ampliar a isenção do IPTU.

Versão Lúcia Santos S. IV
 Assessoria Jurídica - SABS
 RF. 527.486.

COPIA

SF/GAB

Senhor Secretário Adjunto,

A Assessoria Técnico-Legislativa da Secretaria do Governo Municipal solicita pronunciamento deste Departamento acerca da análise do Substitutivo de Projeto de Lei nº 577/06, em especial, respondendo aos quesitos de fls. 03, quais sejam:

- Qual a estimativa de renúncia de receita advinda da implementação da propositura?
- Qual a opinião do Executivo sobre a matéria?

A presente propositura amplia as hipóteses de isenção do IPTU para aposentados e pensionistas, previstas no artigo 2º da Lei nº 11.614/1994¹. De acordo com a proposta (fls. 04), o limite previsto no inciso III do dispositivo legal mencionado seria ampliado de 3 (três) para 5 (cinco) salários mínimos, quando aposentado ou pensionista, além de atender aos requisitos previstos nos itens I e II, tiver sob sua guarda portador de necessidades especiais e/ou menor de 1 (dezesseis) anos.



¹ Art. 2º A isenção de que cuida o artigo anterior dependerá de requerimento anual onde o interessado deverá comprovar que:

- Não possui outro imóvel neste Município;
- Utiliza o imóvel como sua residência;
- Seu rendimento mensal, em 1º de janeiro do exercício, não ultrapassa 3 (três) salários mínimos.

A justificativa do referido Projeto se fundamenta nas despesas extraordinárias necessárias à manutenção de um portador de necessidades especiais ou um menor de 16 (dezesseis) anos de idade.

Passaremos às nossas considerações.

Quanto ao primeiro quesito, atinente à estimativa de renúncia de receita, reportamo-nos à manifestação de SUREM/DICAR às fls. 24, esclarecendo sobre a impossibilidade de estimar o impacto da propositura, em razão da não disponibilidade dos dados necessários, conforme se esclarece em seguida. Para estimar o impacto seria preciso um levantamento do número de aposentados que possuem imóvel no Município de São Paulo; sua respectiva renda; e quais possuem sob sua guarda pessoa portadora de necessidades especiais ou menor de dezesseis anos de idade, posto que são estes os requisitos elencados no projeto para concessão da isenção. Entretanto, a Secretaria Municipal de Finanças não dispõe em sua base de dados de informações que permitam identificar os contribuintes que poderiam se beneficiar do benefício fiscal proposto, motivo pelo qual não foi possível calcular o impacto orçamentário-financeiro da medida.

Quanto ao segundo quesito, acerca da opinião do Executivo sobre a matéria, destacamos que esta Assessoria Jurídica já se manifestou sobre a propositura anteriormente, conforme cópia juntada às fls. 09/11, e que as objeções à aprovação da propositura permanecem válidas. Deste modo, em concordância com as manifestações de SUREM/DILEG de fls. 17/27, entendemos que o Executivo deve posicionar contrariamente à aprovação da propositura em tela, conforme se esclarece a seguir.

Nesse sentido, uma exigência para a concessão de incentivos fiscais é o atendimento ao disposto no artigo 14, e incisos I e II da Lei Complementar n.º 101/00² (Lei de Responsabilidade Fiscal). Este dispositivo legal exige que qualquer renúncia de receita esteja acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar a sua vigência e nos dois seguintes, e esteja acompanhada de compensações dos valores das renúncias fiscais. Todavia, tal requisito não foi atendido pelo Projeto de Lei.

² Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Calo César Rodrigues
RF 11.267 - SGP-12



CÓPIA

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS
Gabinete - Assessoria Jurídica

Folha de Informação n. 29

Do processo nº 2013-0.227.676-6, em 22/09/2013

Cumpra destacar a existência prévia de diversas outras formas de renúncia fiscal na legislação municipal, que já comprometem demasiadamente o orçamento do Município, deixando pouca margem para novas concessões neste sentido. Como agravante, não foi possível quantificar o valor da renúncia fiscal, conforme esclarecido na resposta ao primeiro quesito. Ademais, não há previsão de qualquer medida de compensação, tal como redução de outras despesas administrativas ou aumento de receitas, para reequilíbrio das finanças públicas.

Além da renúncia de receitas, o projeto necessariamente exigiria, para o seu implemento, a tomada de medidas administrativas e de fiscalização que aumentariam as despesas administrativas, de forma não previstas no orçamento anual, e que precisariam ser compensadas.

Um grave problema, apontado tanto por DIESP quanto por DILEG, diz respeito às falhas nas definições do Substitutivo de Projeto de Lei em comento. Em primeiro lugar, o projeto não define "necessidades especiais", não especifica se seriam necessidades permanentes ou transitórias nem prevê limitação de idade para a categoria. Em segundo lugar, também não há definição de "guarda", termo amplo que aparece tanto no Estatuto da Criança e do Adolescente quanto no Código Civil Brasileiro. Em consequência, grandes seriam as dificuldades para enquadramento ou não nas situações previstas no projeto, o que poderia até mesmo impedir a concessão do benefício pela autoridade administrativa. Também seriam grandes dificuldades de fiscalização das isenções, pela insegurança provocada pela definição falha dos beneficiados.

Ainda no tocante às providências administrativas necessárias implementação do Projeto de Lei, são relevantes as observações feitas SUREM/DILEG. Como bem apontado, o desconto de IPTU proposto de caracteriza como isenção, concedida em caráter individual. Portanto, nos termos artigo 179 do CTN³, a autoridade administrativa deverá verificar o preenchimento

³ Art. 179. A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faz prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para concessão.

das condições para cada requerimento do contribuinte, antes de conceder ou não o benefício, o que deverá ser feito mediante despacho administrativo. Uma vez que o IPTU é tributo lançado por período certo de tempo, aplica-se ainda o § 1.º do artigo 179 do CTN, sendo, portanto, necessário novo requerimento e consequente despacho a cada exercício. Assim, considerando o aumento do número de contribuintes que pode pretender se beneficiar da isenção, tornam-se evidentes as dificuldades de execução envolvidas no Projeto de Lei em questão.

Por fim, mas não menos importante, são os problemas concretos verificados no Substitutivo do Projeto de Lei e mesmo na Lei n.º 11.614/1994 em sua redação atual.

Com efeito, o termo "guarda", apresentado no projeto sem definição, não implica necessariamente em dependência econômica. Em casos concretos é possível que as pessoas sob a guarda dos aposentados ou pensionistas percebam rendimentos superiores ao do próprio guardião, não gerando necessariamente aumento de despesas.

Outro problema é a ausência de justificativa para o novo limite estipulado em 5 (cinco) salários mínimos. Tal valor foi escolhido sem a utilização de qualquer critério técnico que o fundamentasse. Além disso, como argumentou DIESP, o valor de cinco salários mínimos não corresponde atualmente à população de baixa renda, faixa populacional a que o legislador inicialmente visou beneficiar, mas alcança a classe média.

Mesmo a redação atual da lei permite que a isenção acabe por beneficiar faixas da população que não necessitariam de auxílio governamental. Conforme destacado por DIESP, a lei restringe a renda do aposentado, mas não há qualquer restrição quanto ao rendimento percebido por cônjuges ou outros familiares. Assim, residências de alto padrão são beneficiadas pela isenção. Nos cadastros municipais constam 45.000 imóveis isentos, dentre os quais 800 com valor venal superior a R\$ 250.000,00, havendo até mesmo imóveis com valor venal superior a R\$ 1.000.000,00. Como forma de corrigir estas distorções, DIESP propõe alterações na lei para que o critério utilizado seja a **renda familiar**, ao invés da renda do aposentado. Além disso, propõe que o benefício seja restrito aos possuidores de um único imóvel em todo o território nacional, e não apenas no neste Município, a fim de evitar que proprietários de diversos imóveis no país, mas somente um no município, possam se beneficiar da isenção.

§ 1º Tratando-se de tributo lançado por período certo de tempo, o despacho referido neste artigo será renovado antes da expiração de cada período, cessando automaticamente os seus efeitos a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixar de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.

§ 2º O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 155.

Folha nº 53 do processo nº 01-577 de 2013

Caio César Rodrigues
RF 11.267 - SGP-12



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
FINANÇAS E
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS
Gabinete - Assessoria Jurídica

Folha de Informação nº 30

Do processo nº 2013-0.227.676-6, em 02/09/2013

Diante do exposto, em função de tudo o que consta dos autos, e em atendimento ao interesse público, somos de parecer que seja recomendado o veto integral à propositura em questão, se aprovada for pelo Legislativo.

À consideração de Vossa Senhoria.

São Paulo, 30 de agosto de 2013.

Rogério Augusto Guimarães Fereira
Auditor-Fiscal Tributário Municipal - Assessor Técnico
GABSF/ASJUR

DE ACORDO.

ASJUR, em 30 de agosto de 2013.

Fernando Dias Fleury Curado

Assessor Técnico Chefe

SF/ASJUR

RAGF/

CÓPIA

Folha nº 54 do proc. fls. 77

nº 01.577 de 20 06

Caio César Rodrigues
RF 11.267 - SGP-12



SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS
Gabinete - Assessoria Jurídica

Do processo nº 2013-0.227.676-6, em 02/09/2013

Processo nº: 2013-0.227.676-6

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Projeto de Lei nº 577/06 -- Clíntentivos fiscais para instalação e permanência de empresas na Zona Sul e Extremo Sul do Município de São Paulo

Fina de Informação nº 31

Vera Lúcia Santos da Silva

Assessoria Jurídica - ASJUR

RF 577.486.2

SGM/ATL - Chefia

Senhora Assessora Técnico-Legislativa Chefe,

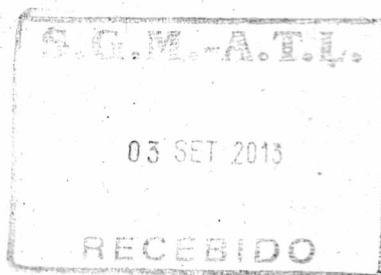
CÓPIA

Em atenção ao solicitado na inicial, e tendo em vista as manifestações da Subsecretaria da Receita Municipal e da Assessoria Jurídica desta Secretaria, as quais acolhemos, devolvemos o presente com parecer de nível à aprovação do Projeto.

GABSF, em 20 de agosto de 2013.

Antonio Paulo Vogel de Medeiros
Secretário Adjunto
Secretaria Municipal de Finanças

GABSF/ASJUR/RAJF



Pedido de vistas ao Vereador / à Vereadora

David Soares

deferido na reunião ordinária de: 09/04/14

Obs: o prazo para devolução é de 2 dias, nos termos do § 4º, artigo 63 do R. 15/4/14

Segue — Juntado — documento(s)

e papel de Informação nº 114

nº 55 e 56

Vinícius Moraes

RF. 11.231 - SGP-1

PL 577/2006



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 55 fls. 79
Processo nº 01-57/106
Vinculo: Moreira do Nascimento
RF. 11.261 - SGP.

16 - PAR
16- 00350/2014
**PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 577/2006**

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Aurélio Nomura, visa alterar a redação do artigo 2º, inciso III, da Lei nº 11.614, de 13 de julho de 1994, que concede isenção de IPTU incidente sobre imóvel integrante do patrimônio de aposentados, pensionistas e beneficiários de renda mensal vitalícia que recebam até 3 (três) salários mínimos. A propositura eleva o teto para 5 (cinco) salários mínimos quando o interessado comprovar que, além dos requisitos constantes nos incisos I e II (não possuir outro imóvel no Município e utilizá-lo como residência) do referido artigo, tiver sob sua guarda portador de necessidades especiais e/ou menor de 16 (dezesseis) anos.

A douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer pela legalidade, com apresentação de substitutivo, adequando a propositura à melhor técnica de elaboração legislativa.

A colenda Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher apresentou novo substitutivo alterando a expressão 'portador de necessidades especiais' para 'pessoa com necessidades especiais'.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor ao projeto. Contudo, com vistas ao aprimoramento da propositura, em especial no que tange à responsabilidade na gestão fiscal, sugerimos o seguinte substitutivo, que altera a entrada em vigor da propositura para o ano seguinte ao ano da publicação:

SUBSTITUTIVO Nº

AO PROJETO DE LEI Nº 577/2006

Altera a redação do inciso III do art. 2º da Lei nº 11.614, de 13 de julho de 1994, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo **D E C R E T A**:

Art. 1º O inciso III do artigo 2º da Lei nº 11.614, de 13 de julho de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º (...)
(...)"

III – seu rendimento mensal, em 1º de janeiro do exercício não ultrapassa 3 (três) salários mínimos, elevando-se a 5 (cinco) salários mínimos quando o interessado comprovar que, além dos requisitos constantes nos incisos I e II deste artigo, tiver sob sua guarda pessoa com necessidades especiais e/ou menor de 16 (dezesseis) anos."

17 - REL.COM
17- 00357/2014

PL 577/2006



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Processo nº 01-577/06
Vincius Moreira do Nascimento
RF. 11.261 - SGP-12

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 3º As despesas com a execução desta lei correrá por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor no primeiro dia do ano seguinte ao de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 16/04/2014.

Ver. Milton Leite
Presidente

Ver. Jair Tatto
Relator

Ver. Adilson Amadeu

Ver. Aurélio Nomura

Ver. David Soares

Ver. Abou Anni

Ver. Laércio Benko

Ver. Paulo Fiorilo

Ver. Ricardo Nunes

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 17 / 04 / 14

Pág. 167 Col. 2

Conferido 
Vinícius Moreira do Nascimento
RF. 11.261

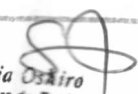
À SGP-21

São Paulo, 17/04/14.


Vinícius Moreira do Nascimento
RF. 11.261

À SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos
termos do artigo 275 do Regimento Interno.

02/01/2017


Lizia Osório
Supervisora de Equipe de
Apoio do Plenário - SGP-21
RF. 11020

MFN 64043

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Requisitado em 14/03/13
Arquivado novamente em 17/01/17
Com 56 folhas.


DANIELA PEREIRA DE SOUSA

Consultor Téc. Legisl. (Biblió)
CRB 8/7174 - RF 11.428

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº 57.52 e folha de informação
sob nº 39 - 21/02/2017


FERNANDA FERNANDES TAKITANI
Técnico Administrativo
RF. 11.467



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Liderança do PSDB

Folha nº 57 do Processo nº 01-877 de 2006
FERNANDA FERNANDES TAKITANI
Técnico Administrativo
RF. 11467
129/2017

REQUERIMENTO Nº _____/2017

REQUEIRO, nos termos do art. 275, do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo, o desarquivamento dos seguintes projetos de autoria do Vereador Aurélio Nomura.

PDL 11/2000, PDL 30/2015, PDL 107/2005, PL 1/2012, PL 1/2012, PL 4/1996, PL 8/2012, PL 8/2014, PL 15/2012, PL 15/2014, PL 17/2011, PL 21/2008, PL 21/2014, PL 23/2000, PL 27/2008, PL 29/2007, PL 44/2012, PL 55/2012, PL 65/2010, PL 72/2010, PL 81/2013, PL 83/2012, PL 89/2012, PL 92/2011, PL 95/2011, PL 104/2012, PL 106/2010, PL 112/2009, PL 113/2000, PL 127/2006, PL 129/2013, PL 136/2012, PL 147/2013, PL 149/2008, PL 151/2013, PL 156/2011, PL 164/2012, PL 167/2014, PL 171/2006, PL 176/1994, PL 176/2006, PL 177/1994, PL 183/2006, PL 203/2014, PL 208/2011, PL 211/2013, PL 223/2010, PL 227/2012, PL 234/2006, PL 236/2011, PL 241/2012, PL 242/1995, PL 243/2011, PL 246/2011, PL 246/2014, PL 249/2008, PL 249/2011, PL 250/2006, PL 256/2016, PL 261/2014, PL 265/2010, PL 266/2012, PL 270/1996, PL 271/1996, PL 279/2010, PL 287/1995, PL 297/2013, PL 304/1994, PL 318/2012, PL 332/2013, PL 333/2006, PL 333/2011, PL 335/2016, PL 337/2016, PL 342/2011, PL 348/2011, PL 349/2016, PL 352/2014, PL 354/2014, PL 359/2012, PL 366/1999, PL 366/2012, PL 373/2007, PL 377/2010, PL 382/2013, PL 387/2009, PL 390/2008, PL 395/2011, PL 398/2014, PL 400/2011, PL 404/2016, PL 408/2005, PL 408/2014, PL 409/2005, PL 410/2006, PL 410/2011, PL 417/2005, PL 419/2012, PL 423/2005, PL 449/1995, PL 449/1997, PL 454/2008, PL 456/2006, PL 462/2016, PL 466/2008, PL 466/2011, PL 470/2006, PL 475/2008, PL 490/2014, PL 496/2010, PL 497/2009, PL 497/2014, PL 498/2005, PL 498/2013, PL 502/1997, PL 504/1994, PL 510/2005, PL 520/2013, PL 531/2013, PL 535/2007, PL 536/2011, PL 551/2007, PL 552/2011, PL 557/2013, PL 558/2011, PL 573/2013, PL 576/2011, PL 576/2013, PL 577/2006, PL 577/2015, PL 580/2008, PL 585/2013, PL 601/2011, PL 602/2013, PL 618/2011, PL 620/2011, PL 632/1993, PL 647/2013, PL 657/2007, PL 664/2005, PL

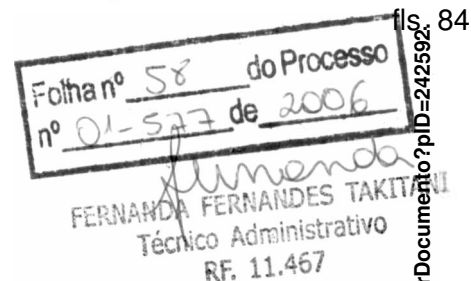
15 FEV 2017

Forma	do Processo
de	de



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Liderança do PSDB



665/2005, PL 706/1995, PL 707/1995, PL 727/2009, PL 729/2007, PL 732/2007, PL 755/2007, PL 761/2013, PL 762/2013, PL 764/2013, PL 781/2013, PL 811/2013, PL 844/2013, PL 845/2013, PL 854/2013, PL 858/1995, PL 859/2007, PL 924/1995, PL 924/1997, PL 1202/1995, PLO 1/2012, PLO 1/2013, PLO 2/2009, PLO 4/2007, PLO 4/2011, PLO 8/2006, PLO 10/2010, PR 2/2016, PR 6/2012, PR 7/1994, PR 20/2011, PR 22/2005, PR 31/1995, PR 44/1997.

Sala das Sessões, 13 de fevereiro de 2017.

ADRIANA RAMALHO
Líder da Bancada do PSDB



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

fls. 86

Papel para informação, rubricado como folha nº 59

do processo nº 01-577 de 20.06.21.02.2017 (a)

FERNANDA FERNANDES TAKITANI
Técnico Administrativo
RF. 11.467

À SGP.33

Sr. Supervisor,

Encaminho o presente requerimento para as providências pertinentes.

17/02/2017

ANTONIO ISOLDI CALEARI
Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

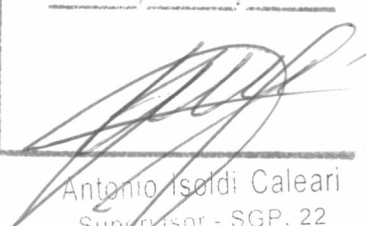
À SGP.-22

Sr. Supervisor,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-129/2017, segue o presente expediente para volta à tramitação.

20/02/2017

UBIRAJARA DE FARIAS PRESTES FILHO
Supervisor da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33

A SCP - 21
07, 03, 17

Antonio Isoldi Caleari
Supervisor - SGP. 22
RF 11.300